



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
TOCANTINS – SRTE/TO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA VALE DO CANOA III E FAZENDA RETIRO



Período da ação: 23/10/2012 a 08/11/2012

Local: Darcinópolis/TO

Localização geográfica:

Fazenda Vale do Canoa III: S 06°, 34', 05,9" e W 47°, 52', 17,5"

Fazenda Retiro: S 06°, 46', 59,1" e W 47°, 42', 02,9"

Atividade: CORTE DE EUCALIPTO E CARVOARIA

Op. 101/2012

ÍNDICE

1. Equipe	3
2. Identificação do empregador	3
3. Resumo geral da operação	4
4. Motivação da ação fiscal.....	4
5. Atividade econômica explorada	4
6. Histórico das condições encontradas	5
7. Providências adotadas	11
8. Relação dos autos de infração	14
9. Caracterização do trabalho escravo	15
10. Conclusão	19
11. Anexos	20

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1. Equipe

- Ministério do Trabalho e Emprego



- Departamento de Polícia Rodoviária Federal



2. Identificação do empregador

- **Empregador:** VIENA SIDERÚRGICA S/A
- **CNPJ:** 07.609.993/0001-42
- **CNAE:** 0210101 e 0210108
- **Localização:** Fazenda Vale do Canoa III – Rodovia TO 135, km 24,5, Gleba Maior II, Zona Rural de Darcinópolis/TO – CEP 77.910-000
- **Posição geográfica da sede da fazenda:**
S 06°, 34', 05,9" e W 47°, 52', 17,5"
- **Endereço para correspondência:** [Redacted]

CEP

Empresa prestadora de serviços

- **Empregador** [Redacted] - EPP
- **CNPJ:** 15.411.760/0001-69
- **CNAE:** 02.20-9-02
- **Endereço:** Rod TO 135, Km 24,5, Gleba Maior II, Fazenda Vale do Canoa III, Zona Rural de Darcinópolis/TO, CEP 77910-000
- **Endereço para correspondência:** [Redacted]

CEP



3. Resumo Geral da Operação

FATOS	VALOR/QUANT.
Empregados alcançados	89
Empregados registrados durante a ação fiscal	--
Empregados resgatados	89
Homem	87
Mulher	02
Menor de 18 (dezoito) anos	--
Valor bruto das Rescisões	R\$ 179.915,50
Valor líquido recebido	R\$ 172.195,50
FGTS recolhido (inclusive rescisório)	R\$ 12.010,00
Autos de infração lavrados	16
Termos de apreensão e guarda lavrados	01
Termo de devolução de objetos apreendidos	--
Termos de interdição lavrados	01
CTPS emitidas	08
Número de guias de Seguro Desemprego emitidas	87
Número de CAT emitidas	--

4. Motivação da ação fiscal

Durante atendimento de uma denúncia que restou frustrada no município de Darcinópolis/TO, a equipe de fiscalização se deparou com alguns trabalhadores alojados em um barracão, os quais relataram suas condições de trabalho na Fazenda Vale do Canoa III. De posse das informações concedidas pelos trabalhadores, a equipe se deslocou até o local de trabalho, iniciando a ação fiscal de combate ao trabalho análogo ao de escravo.

5. Atividade econômica explorada

Nas propriedades inspecionadas (Fazenda Vale do Canoa III e Fazenda Retiro) verificou-se a atividade de corte de eucalipto e produção de carvão vegetal, sendo que na fazenda Vale do Canoa III há uma bateria de 39 (trinta e nove) fornos e na Fazenda Retiro há uma bateria de 24 (vinte e quatro) fornos, havendo a previsão de ampliação desta última para o total de 80 (oitenta) fornos.



Atividades de corte de eucalipto e carvoejamento

Conforme se apurou durante a fiscalização, seja através das notas fiscais (anexo VII), seja através do depoimento dos representantes das empresas envolvidas, todo carvão produzido é encaminhado para a empresa VIENA SIDERÚRGICA S/A, localizada em Açailândia/MA. Necessário destacar que a VIENA SIDERÚRGICA S/A é a proprietária das Fazendas Vale do Canoa III e Retiro.



6. Histórico das condições encontradas

De posse das informações prestadas por alguns trabalhadores alojados na cidade, a equipe de fiscalização se deslocou até a Fazenda Vale do Canoa III, localizada a aproximadamente 20 (vinte) km do centro de Darcinópolis/TO. Chegamos ao local no dia 23/10/2012, por volta das 11:00 horas, sendo recebidos pelo apontador [REDACTED] e pelo técnico de segurança [REDACTED]. Após nos identificarmos, procedemos à inspeção física da sede da fazenda e das frentes de trabalho, solicitando a imediata paralisação dos serviços em decorrência das irregularidades encontradas. Em sequência, nos deslocamos até a Fazenda Retiro, onde eram desenvolvidas as mesmas atividades, pelas mesmas empresas, em semelhantes condições de irregularidade. Passamos, então, a discorrer sobre as irregularidades encontradas:

6.1 - Degradação no meio ambiente de trabalho

Durante verificação física nas frentes de trabalho e nas sedes das fazendas, ficaram constatados as condições degradantes a que os trabalhadores eram submetidos. [REDACTED]

A sede da Fazenda Vale do Canoa III, que abrigava mais de 60 (sessenta) trabalhadores, possui área de vivência subdimensionada, incapaz de atender todos empregados. O local para refeição comporta no máximo vinte pessoas, obrigando muitos trabalhadores a comerem em pé, debaixo do sol, haja vista que não há sequer uma outra área coberta destinada ao descanso dos trabalhadores.



Trabalhador comendo em pé

Da mesma forma, as instalações sanitárias eram subdimensionadas para a quantidade de trabalhadores, pois havia tão somente 04 (quatro) chuveiros, 02 (dois) vasos sanitários e 01 (um) lavatório, quando a Norma Regulamentadora nº 31 exige o mínimo de 07 (sete) chuveiros, 04 (quatro) vasos sanitários, 04 (quatro) lavarórios e 07 (sete) mictórios.

Urge ressaltar que a sede da Fazenda Vale do Canoa III sequer possui energia elétrica, tampouco é abastecida por água. Toda a água existente no local, além de não ser potável, é transportada em recipientes inadequados, próprios para combustível.



Água não potável levada para a sede da Fazenda Vale do Canoa III

A sede da Fazenda Retiro abrigava pouco mais de 10 (dez) trabalhadores, contudo, sua estrutura não apresentava melhores condições, pois embora tivesse energia elétrica, não era abastecida por nenhuma água, haja vista que a bomba que captava água de uma represa, imprópria para o consumo devido ao alto índice de contaminação por agrotóxico, estava queimada há muitos dias.



A sujeira no chão demonstra que a sede da Fazenda Retiro não dispunha de água há vários dias

Nas frentes de trabalho das duas fazendas não eram disponibilizados aos trabalhadores abrigos que os protegessem das intempéries durante as refeições, tampouco qualquer instalação sanitária, sendo os trabalhadores obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato, sem qualquer privacidade.

Em uma das frentes de serviços foi constatada apenas uma lona rasgada, presa às árvores, sem oferecer a mínima condição de higiene, conforto, saúde e segurança aos trabalhadores, que se sentavam no chão para comerem e descansar.

Nessa mesma frente de serviço, onde a empresa afirmara existir um banheiro, a fiscalização constatou apenas uma estrutura completamente desmontada.



Única cobertura nas frentes de trabalho



Suposto banheiro existente na frente de trabalho

A única água potável consumida nas sedes e nas frentes de trabalho era aquela trazida de casa pelos próprios trabalhadores, pelo período da manhã, em garrafas térmicas com capacidade para três ou cinco litros, ou em corotes plásticos, sem qualquer propriedade térmica. Necessário destacar que a empresa não providenciava a reposição de água durante o dia, sendo certo que a quantidade levada pelos trabalhadores era insuficiente para uma jornada de trabalho diária sob um sol escaldante que castiga o estado do Tocantins, bem como em função da atividade desenvolvida, que exige grandes esforços físicos e exposição intensa ao calor.



Trabalhadores trazem de casa água em corotes plásticos, sem qualquer propriedade térmica

Em função das precárias condições das frentes de trabalho, elas foram interditadas pela fiscalização (anexo II).

6.2 - Jornada exaustiva

Durante a inspeção verificou-se que parte dos trabalhadores, cerca de 20 (vinte), eram alojados em uma casa na Fazenda Retiro e o restante em alojamentos na cidade de Darcinópolis/TO. Para locomoção até as frentes de trabalho, em especial a da Fazenda Vale do Canoa III, onde se encontravam a maioria dos trabalhadores (mais de 60 deles), a empresa dispunha de um ônibus, que recolhia os trabalhadores no alojamento da Fazenda Retiro a partir das 04:30 horas da manhã, passando pelos alojamentos da cidade e chegando ao local de trabalho por volta das 06:00 horas. Os empregados desenvolviam seus trabalhos até as 16:00 horas, parando apenas para o almoço. Ao final, retornavam para os alojamentos, chegando em casa por volta das 17:30 horas.

Necessário destacar que as horas "in itinere" integram a jornada de trabalho, nos termos da Súmula 90 do TST, razão pela qual resta configurado, de forma inconteste, o excesso de jornada. Não bastasse, tem-se que a atividade de corte e empilhamento de eucaliptos e carvoejamento é, sem sombra de dúvidas, uma atividade penosa. Nesse sentido, a jornada exaustiva não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho, ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal, caracterizando, assim, uma jornada exaustiva a que os trabalhadores eram submetidos.

6.3 - Transporte irregular de trabalhadores

O transporte dos trabalhadores entre os alojamentos e as frentes de trabalho eram feitos em ônibus dirigido pelo encarregado [REDACTED] conhecido por [REDACTED] e pelo empregado [REDACTED]. Conforme depoimentos colhidos, para evitar duas viagens muitos trabalhadores eram transportados em pé. Não bastasse, o veículo não possuía compartimento separado para ferramentas e materiais, razão pela qual os passageiros eram transportados em meio a garfões, motosserras, pneus e galões de combustível, aumentando o risco de acidentes.



No interior da fazenda o transporte era feito em caminhões velhos e tratores com carretas acopladas, sem qualquer tipo de proteção para os trabalhadores.



Trabalhadores em transporte irregular e inseguro

6.4 - Pagamento “por fora” e retenção de CTPS

Foi constatado pela fiscalização pagamento de salários aos trabalhadores “por fora”, haja vista que todos tinham sua CTPS assinada com um salário mínimo vigente, porém recebendo valores superiores, caracterizando fraude trabalhista e previdenciária.

Também foi constatada a retenção da CTPS por mais de 48 horas, contrariando a legislação vigente. Os trabalhadores relataram que as carteiras de trabalho

eram recolhidas no momento da contratação e jamais foram devolvidas, sob alegação de estarem no escritório da empresa. Alguns trabalhadores permaneceram com a CTPS retida por mais de seis meses, somente sendo devolvidas com a ação fiscal.

6.5 - Terceirização ilícita – Responsabilidade do dono da terra

Não obstante os trabalhadores tenham sido formalmente contratados pela empresa [REDACTED] EPP, CNPJ 15.411.760/0001-69, trata-se de uma terceirização ilícita, haja vista que a atividade principal da VIENA SIDERÚRGICA é a produção de ferro-gusa, cuja utilização do carvão vegetal constitui-se um dos insumos essenciais.

Desta forma, é evidente que se a empresa VIENA é proprietária das Fazendas Vale do Canoa III e Retiro, onde são mantidas florestas de eucalipto para produção de carvão vegetal e, se todo o carvão vegetal produzido nessas fazendas é destinado à própria VIENA SIDERÚRGICA em Açailândia/PA, para fomentar sua atividade principal, conforme notas fiscais apresentadas (anexo VII), não resta dúvida de que a produção de carvão integra seu processo produtivo e de que houve a ilegal contratação de trabalhadores por empresa interposta, contrariando a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual descaracterizamos o vínculo de emprego entre a empresa V L [REDACTED] EPP e os 89 (oitenta e nove) trabalhadores prejudicados, restando imputada a empresa VIENA SIDERÚRGICA S/A a responsabilidade pelos ônus decorrentes da relação de emprego dos trabalhadores alcançados.

6.6 - Fornecimento de equipamentos de proteção individual

Os trabalhadores não recebiam os EPIS adequados. Relatamos a seguir trecho do Termo de Declarações do Técnico de Segurança do Trabalho da Empresa, Sr. [REDACTED]

" ... QUE a empresa não estava fornecendo EPIS aos trabalhadores , tais como luvas de vaqueta, perneiras e óculos de proteção; QUE ao indagar a secretária da empresa, Sra [REDACTED] sobre o não fornecimento de tais equipamentos aos trabalhadores, recebeu como resposta que o mesmo não iria mais ser responsável pelo estoque de EPIS da empresa; QUE no dia de ontem solicitou aos trabalhadores para não irem para as frentes de serviços, devido ao não fornecimento de EPIS; QUE o encarregado obrigou os trabalhadores a irem para o serviço sem a entrega de EPIS; QUE afirma que a empresa não fornece condições mínimas de trabalho aos empregados..."



6.7 - Ausência de treinamento

Durante a fiscalização constatou-se que a empresa não promovia treinamento para os operadores de motosserra. Verificou-se, ainda, que 08 (oito) operadores jamais haviam realizado qualquer curso para operar o equipamento, o que evidencia o grave risco que os próprios trabalhadores e seus colegas de trabalho estavam expostos, haja vista o alto poder de lesão da motosserra.

6.8 - Irregularidades trabalhistas

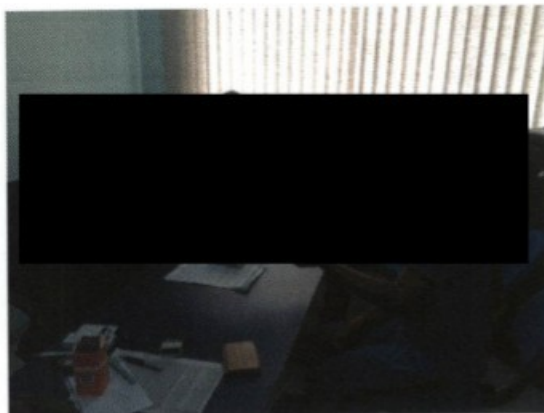
Em resumo, destaca-se que durante a fiscalização foram constatadas as seguintes irregularidades trabalhistas:

- 01 - Terceirização ilegal de mão de obra;
- 02 - Condições degradantes nas frentes de serviço;
- 03 - Não reposição de água potável para consumo dos trabalhadores;
- 04 - Não fornecimento de equipamentos de proteção individual;
- 05 - Transporte irregular de trabalhadores;
- 06 - Jornada exaustiva;
- 07 - Pagamento de salários "por fora";
- 08 - Retenção de documentos;
- 09 - Empregados laborando na função de operador de motosserra sem a comprovação do respectivo treinamento.

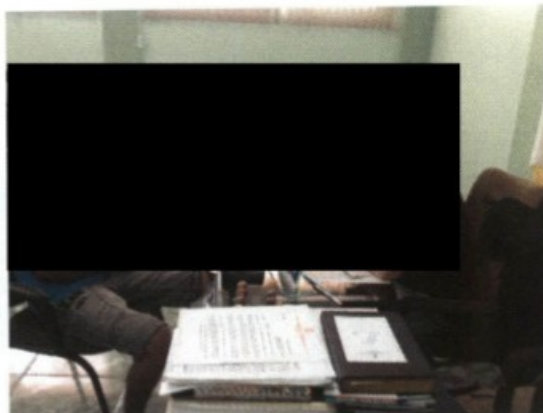
7. Providências adotadas

Considerando todas as irregularidades constatadas, solicitamos ao representante legal da empresa VIENA SIDERÚRGICA S/A [REDACTED] acompanhado do advogado da empresa, Dr. [REDACTED] OAB/MA 9019 a rescisão indireta do contrato de trabalho de 89 (oitenta e nove) empregados, com base legal no artigo 483, alínea "D", da Consolidação das Leis do Trabalho. As frentes de trabalho das fazendas foram interditadas, sendo solicitada à imediata retirada dos trabalhadores do local. O representante da empresa concordou com todas as solicitações da fiscalização, para tanto, foi firmado um Termo de Ajuste de Conduta pelos representantes do Ministério Público do Trabalho (Anexo V).

Nos dias 30 e 31/10/2012 foi promovido na Câmara Municipal da cidade de Darcinópolis/TO, o acerto rescisório dos empregados, bem como foram entregues as guias de Seguro-Desemprego do trabalhador resgatado (anexos IX e X).



Pagamento das verbas rescisórias



Emissão das guias de seguro-desemprego

Segue lista dos trabalhadores resgatados na ação fiscal:

	NOME	DATA DE ADMISSÃO
1		03-mar-12
2		01-ago-12
3		16-set-12
4		22-out-12
5		24-jul-12
6		19-set-12
7		12-mai-12
8		17-set-12
9		01-out-12
10		22-set-12
11		10-jul-12
12		09-out-12
13		21-out-12
14		14-out-12
15		02-set-12
16		15-out-12
17		11-ago-12
18		16-out-12
19		11-ago-12
20		01-out-12
21		25-jul-12
22		26-set-12
23		07-mar-12
24		01-jul-12
25		26-set-12
26		09-out-12
27		11-ago-12
28		15-jun-12
29		01-ago-12
30		20-set-12
31		19-out-12
32		11-ago-12

33		03-mar-12
34		01-jul-12
35		01-ago-12
36		11-ago-12
37		24-jul-12
38		02-ago-12
39		28-set-12
40		07-out-12
41		23-out-12
42		27-set-12
43		24-jul-12
44		12-mai-12
45		24-jul-12
46		15-out-12
47		15-jul-12
48		01-ago-12
49		11-out-12
50		19-set-12
51		17-out-12
52		26-ago-12
53		19-set-12
54		25-jul-12
55		20-set-12
56		15-jun-12
57		15-out-12
58		13-out-12
59		07-mar-12
60		03-mar-12
61		04-jul-12
62		15-out-12
63		04-set-12
64		10-out-12
65		11-ago-12
66		19-set-12
67		22-set-12
68		23-out-12
69		24-jul-12
70		01-set-12
71		12-mai-12
72		15-out-12
73		01-out-12
74		23-out-12
75		25-ago-12
76		10-jul-12
77		09-out-12
78		13-jul-12
79		15-out-12
80		12-mai-12
81		19-set-12
82		01-out-12

83		07-jul-12
84		22-jun-12
85		11-ago-12
86		03-mar-12
87		11-ago-12
88		21-ago-12
89		20-set-12

8. Relação dos autos de infração

	Nº do AI	Ementa	Descrição
1	01844578-1	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	01844565-9	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
3	01844566-7	131353-3	Manter instalações sanitárias sem vaso sanitário ou com vasos sanitários em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.
4	01844567-5	131355-0	Manter instalações sanitárias sem chuveiro ou com chuveiros em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.
5	01844568-3	131352-5	Manter instalações sanitárias sem lavatório ou com lavatórios em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração.
6	01844569-1	131 354-1	Manter instalações sanitárias sem mictório ou com mictórios em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.
7	01844570-5	131365-7	Manter local para refeição que não tenha capacidade para atender a todos os trabalhadores.
8	01844571-3	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
9	01844572-1	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções..
10	01844573-0	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um.
11	01844574-8	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
12	01844575-6	131280-4	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e

			materiais, separado dos passageiros.
13	01844576-4	131283-9	Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado cuja carroceria não possua cobertura e/ou barras de apoio para as mãos e/ou proteção lateral rígida ou com cobertura da carroceria em desacordo com o disposto na NR-31.
14	01844577-2	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.
15	01844586-1	000009-4	Reter, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, CTPS recebida para anotação.
16	01844587-0	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

9. Caracterização do trabalho escravo

9.1 Conceito de trabalho escravo

É bom lembrar, para iniciar esta análise sobre a caracterização do trabalho escravo, que se procurarmos no Brasil aqueles escravos cujos corpos eram propriedades de senhores não-feudais, feudais, coloniais, imperiais e outros, não os encontraremos. Somos propensos a crer que a razão da inexistência de escravos-propriedade nos dias de hoje se deve à vedação legal, pois o que temos visto em nossas inspeções nos credencia a pensar que se não houvesse lei proibindo a existência de escravos em nosso País certamente teríamos encontrado centenas, talvez milhares – por que não pensar em milhões? – de seres humanos subjugados a trabalhos forçados sob "sóis" escaldantes e, durante as noites, tendo continuada as agruras da faina diária por meio de trabalho extra que prolongaria suas jornadas laborais a limites insuportáveis, além de serem propriedades de alguém. Isso poderia ser uma possibilidade, afinal assim era, antes da promulgação da Lei Áurea e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outra possibilidade estaria em pólo inverso, considerando a hipótese dos escravos serem propriedades de quem os comprasse. É que neste caso seriam certamente bem cuidados, pois fazendo parte dos patrimônios pessoais causariam prejuízos se morressem de fome ou de enfermidade, ou, ainda, se suas vidas fossem abreviadas por maus tratos. Este raciocínio não é absurdo, ao contrário, é bastante lógico, do ponto de vista dos senhores neo-escravagistas, pois riscaram a expressão "lucros justos" dos seus vocabulários. Talvez para aumentarem seus lucros não dão aos trabalhadores o que lhes cabe em contrapartida ao trabalho prestado. Mas, de qualquer modo, considerando os valores que se pagam à maioria dos empregados, manter um escravo seria mais dispendioso nos dias de hoje. Para os grandes patrões, os trabalhadores são muito lucrativos, ainda que não queiram admitir, principalmente quando burlam as leis trabalhistas. Por isso é oportuno frisar: desvelar raciocínios que perpetuam o lucro injusto e a exploração do trabalhador, que certamente poderá estar nos porões mentais dos neo-escravocratas não é absurdo. Absurdo é vacinar bois e destinar aos empregados salário de morte; absurdo é inseminar vacas e deixar o filho do trabalhador morrendo porque seu pai não recebe salário justo; absurdo é descartar – desempregar – trabalhador quando ele não é mais necessário; enfim, absurdo é não cuidar dos empregados somente porque não são propriedades.

Até o dia 11 de dezembro de 2003, data da promulgação da Lei 10.803/2003, que alterou o Código Penal Brasileiro, tipificando várias hipóteses de trabalho escravo, havia uma discussão que dividia os membros do Ministério Público da União – Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho –, mas dividia também o Poder Judiciário e até seduzia alguns colegas auditores-fiscais do trabalho. Versava ela sobre o que seria trabalho degradante e o que seria trabalho análogo à escravidão. Uns diziam: tais e tais situações são trabalho escravo, as demais são “somente” degradantes.

A conceituação do trabalho escravo nos dias de hoje tem desafiado até mesmo os estudiosos. A propósito, um deles, Kevin Bales, em seu livro “Disposable People” (Gente Descartável. A Nova Escravatura na Economia Global) Editado pela Editorial Caminho S.A, estabelece a seguinte Comparação entre a antiga e a nova escravidão:

Trabalho escravo – Comparação de Kevin Bales

OCORRÊNCIAS	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida.	Proibida.
CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	Alta. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixa. Não há compra e muitas vezes se gasta apenas com o transporte.
LUCROS	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente poder ser mandado embora, sem nenhum direito.
MÃO-DE-OBRA	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que em 1850 um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120.000,00.	Descartável. Há um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi comprado por um “gato” por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás-PA.
RELACIONAMENTO	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
DIFERENÇAS ÉTNICAS	Relevantes para a escravização.	Pouco relevantes. Os escravos são pessoas pobres e miseráveis, não importando a cor da pele.
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Todavia, de certa forma, o debate sobre a conceituação do trabalho escravo foi amainado pela modificação que a Lei 10.803/2003 introduziu ao artigo 149 do Código Penal. É que esta modificação tipificou vários casos de trabalho escravo. Somente amainou, pois deixou ainda um tipo aberto ao dizer que trabalho degradante é escravidão – andou bem ao dizer isto; mas não foi tão bem ao remeter ao intérprete a responsabilidade de definir, para cada caso, o que vem a ser trabalho degradante. De qualquer forma, com esta alteração da Lei Penal têm-se hoje tipos objetivos que autorizam a punição daqueles que escravizam seres humanos, mas, ressalte-se, a par desses tipos, temos também um tipo aberto enunciado pela expressão: “condições degradantes de trabalho”.

Assim, quer seja pela pouca clareza da lei, quer seja pela não definição objetiva do que seja trabalho degradante, para entender o que seja trabalho escravo necessitamos encontrar alguns elementos que o caracterize. Destarte, em toda situação na qual se constatasse a existência de algum deles, poderíamos dizer que estaríamos, sem dúvida, diante de um trabalho escravo. Isso facilitaria sobremaneira a aplicação da lei aos casos concretos.

E que elementos seriam estes? São muitos, por certo. Poderíamos citar os elementos que denotam a ausência de salário ou o seu aviltamento, ou seja, elementos pecuniários; e elementos relacionados com o ambiente de trabalho. Estes seriam os elementos sanitários.

Os elementos pecuniários surgem de quatro formas: ausência ostensiva de salário, que normalmente ocorre junto com a escravidão clássica, acima referida; ausência fraudulenta de salários, que ocorre quando o empregador contrata com salários definidos, mas não paga. Neste caso o patrão não chega a negar o débito, mas sempre adia o pagamento, até que os trabalhadores desistem. Alguns desses batem às portas da Justiça, mas lá eles encontram uma triste realidade: a dos acordos que sempre beneficiam os patrões maus pagadores. E ainda é obrigado a ouvir dos sabichões que "é melhor um mau acordo do que uma boa demanda". Neste caso ele sai humilhado, frustrado e desamparado e, como se não bastasse, passa a ser perseguido pelo empregador e por seus colegas, pois é comum "ficar marcado" por ter "denunciado" um mal pagador. Neste caso não consegue mais emprego na região.

Já os elementos sanitários, como aludimos acima, são relacionados com o ambiente de trabalho. A lei quer garantir o bom ambiente de trabalho com normas que visam proporcionar segurança e conservação da saúde dos trabalhadores. Penso que o legislador quis contemplar os elementos sanitários com a expressão "condições degradantes de trabalho", introduzida no Código Penal pela Lei 10.803/2003.

Desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho o Estado Brasileiro se preocupou em proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Esta proteção veio principalmente por meio da exigência de um ambiente de trabalho digno. Para isso, a Consolidação das Leis do Trabalho destinou seu capítulo V – DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR, do título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho. Importante para implementar a aplicação destas normas tem sido a regra insculpida no artigo 200, consolidado, que incumbe o Ministério do Trabalho de estabelecer disposições complementares às normas de que trata o capítulo V acima aludido. Esta regra fez surgirem as normas regulamentadoras sobre saúde e segurança no trabalho.

A necessidade da intervenção estatal neste item da relação empregatícia se deu porque, não obstante a escravidão, na época da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, já contar com mais de meio século de extinção, os trabalhadores ainda eram submetidos às degradações que pesavam sobre os antigos escravos, a saber: alojamentos, alimentação e água, em geral insalubres; salários ínfimos e descaso pela vida humana, este caracterizado pela enorme quantidade de acidentes de trabalho, não raro, letais.

Com o advento da atual Carta Magna, esta proteção ganhou relevância com várias normas, principalmente as que se encontram nos artigos e incisos seguintes: artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos; artigo 5º, inciso III: não submeter pessoas a tratamento desumano ou degradante; artigo 7º, incisos XXII, XXIII e

XXVIII: obediência às normas de saúde e higiene para reduzir os riscos inerentes ao trabalho, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes.

As condições de saúde e segurança dos obreiros da fazendas Vale do Canoa III e Retiro caracterizam trabalho degradante até para leigos no assunto, uma vez que são nítidas as péssimas condições em que aqueles se encontravam, condições essas relatadas no tópico referente à descrição da situação encontrada.

Ora, não resta dúvida de que submeter um trabalhador às circunstâncias neste artigo comentadas significa reduzir o ser humano a condições infra-humanas; é fazê-lo retroceder a um modo de vida incompatível com os padrões inaugurados desde a Lei Mosaica; é degradá-lo do status de cidadão à condição de escravo. Numa frase: é trabalho degradante, e sendo degradante é trabalho escravo, conforme a Lei 10.803, de 11/12/2003, já antes aludida, que deu ao artigo 149 do Código Penal a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

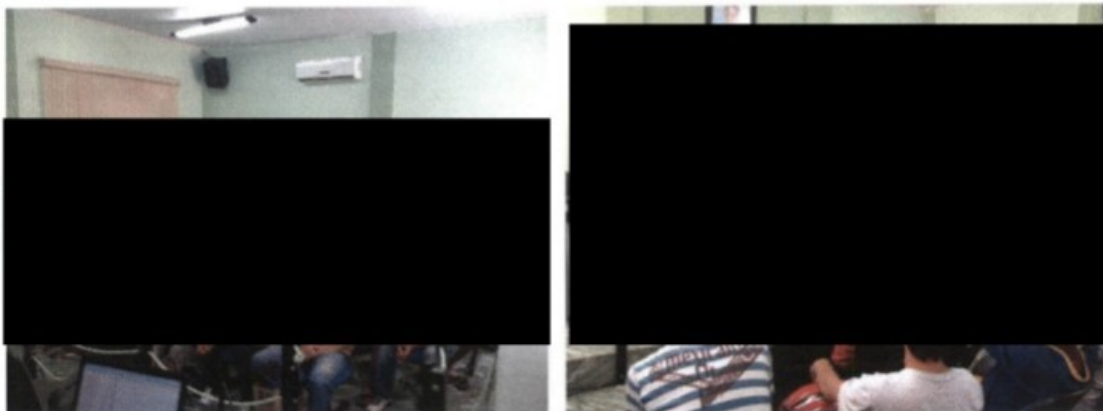
II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Enfim, concluindo este item, vimos que a conceituação de trabalho escravo é complexa e não requer necessariamente que um ser humano seja propriedade de outro; portanto, para se configurar trabalho escravo, basta que haja na pretensa relação de emprego algum dos elementos que ferem a dignidade dos cidadãos, degradando-os, isto é, diminuindo-lhes a dignidade humana ou rebaixando-os da condição de trabalhadores livres, sujeitos de obrigações, mas também de direitos, para uma condição semelhante à daqueles que viviam em regime de escravidão. Vimos, outrossim, que o legislador tipificou como crime vários fatos de degradação do cidadão afetos às relações trabalhistas, deixando, entretanto, um tipo aberto para contemplar as hipóteses não enumeradas, empregando a expressão "condições degradantes de trabalho", e que nesta expressão podemos enquadrar todas as hipóteses de agressão aos direitos civis ocorrentes na seara laboral.

10. CONCLUSÃO

Como saldo final desta operação, destacamos a retirada dos trabalhadores que laboravam sob condição degradante em razão do meio ambiente de trabalho que lhes era disponibilizado, com o devido pagamento de verbas rescisórias para 88 (oitenta e oito) trabalhadores, sendo que um empregado resgatado não compareceu no dia previamente agendado para receber sua verba rescisória. Foram emitidas 87 (oitenta e sete) guias de Seguro-Desemprego, haja vista que além do não comparecimento do empregado supramencionado, outro trabalhador declinou do direito de receber o Seguro-Desemprego. O pagamento das verbas rescisórias foi efetuado pelo procurador da empresa [REDACTED], EPP, Sr. [REDACTED].

No dia do pagamento aos trabalhadores (30/10/12), compareceu na sede da Câmara dos Vereadores de Darcinópolis/TO, por solicitação do Procurador da República [REDACTED], o Superintendente do INCRA no Tocantins, Sr. [REDACTED] que junto com sua equipe providenciou o cadastramento dos trabalhadores resgatados interessados em serem assentados em Projetos de Assentamentos do INCRA. Também compareceu no local a Coordenadora do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Sra. [REDACTED] que reuniu com os trabalhadores resgatados a fim de tratar de assuntos relacionados com programas sociais do governo federal.



Reunião com os trabalhadores para apresentar-lhes projetos do INCRA e CRAS

O empregador recebeu esclarecimentos quanto à forma correta de organizar o ambiente de trabalho e quanto ao modo legal de contratar trabalhadores rurais.

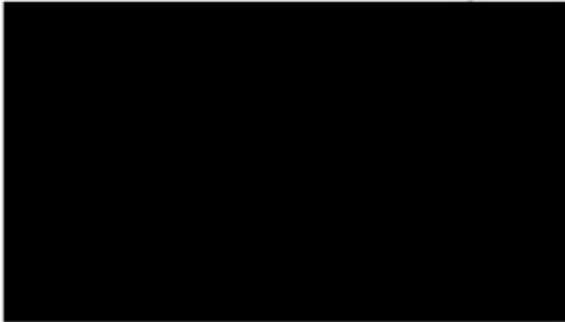
No que tange aos autos de infração, o representante legal da Siderúrgica Viena, Sr. [REDACTED] recusou a recebê-los, sendo os mesmos encaminhados Via Postal.

Diante do exposto, está caracterizada jornada exaustiva e condições degradantes no meio ambiente de trabalho, **caracterizando trabalho em condições análogas à escravidão**, conforme a Lei 10.803, de 11/12/2003, que deu nova redação ao artigo 149 do Código Penal.

Sugerimos o encaminhamento do presente relatório à Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, para as providências administrativas e judiciais cabíveis.



Palmas/TO, 12 de novembro de 2012.



11. ANEXOS:

- I- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
- II- TERMO DE INTERDIÇÃO
- III- TERMO DE APREENSÃO
- IV- LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELO NATURATINS
- V- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA E ATA DE AUDIÊNCIA
- VI- TERMOS DE DECLARAÇÕES DOS TRABALHADORES
- VII- NOTAS FISCAIS
- VIII- AUTOS DE INFRAÇÃO
- IX- TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
- X- SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO EMITIDOS
- XI- AUTOS DE INFRAÇÃO